



2

BGB – REFORMA DE 2002

- \S 280. Indenização por violação de um dever
- (1) Quando o devedor viole um dever resultante de uma relação obrigacional, pode o credor exigir a indenização do dano daí resultante. Tal não opera quando a violação do dever não seja imputável ao devedor.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.b

CÓDIGO CIVIL ITALIANO - 1942

Art. 1218. (Responsabilità del debitore). Il debitore che non esegue esattamente la prestazione dovuta è tenuto al risarcimento del danno, se non prova che l'inadempimento o il ritardo è stato determinato da impossibilità della prestazione derivante da causa a lui non imputabile.

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.b

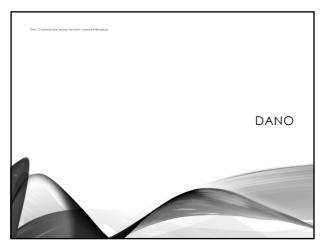
1

CÓDIGO CIVIL

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Prof. Cristiano de Sousa Janetti cszanetti@usp.b

5



______ SENTIDOS

Sentido naturalístico

• "O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável" (MENEZES CORDEIRO, Tratado de Direito Civil português, v. II, t. III, Coimbra, Almedina, 2010, p. 511).

Sentido jurídico

• "O dano é a supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito" (MENEZES CORDEIRO, António. Ob. cit., p. 511).

7

CONCEITO

"Dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica" (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Direito das Obrigações, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 591).

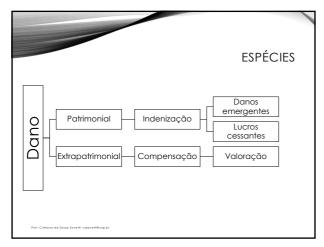
Prof. Cristiano de Sousa Janetti cszanetti@usp.b

8

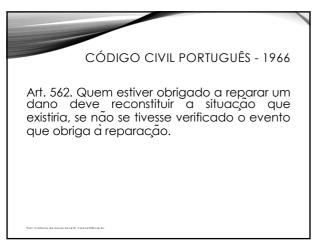
ESPÉCIES

"Um dano é patrimonial quando a situação vantajosa prejudicada tenha natureza económica; quando assuma, simplesmente, natureza espiritual, o dano diz-se não patrimonial ou moral. A matéria pode ser precisada, explicando-se que o dano moral se reporta a vantagens que o Direito não admita que possam ser trocadas por dinheiro: embora sejam compensáveis, naturalmente, em sede de responsabilidade civil" (MENEZES CORDEIRO, António. Ob. cit., p. 513).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.br







TEORIA DA DIFERENÇA

"O dano patrimonial [...] mede-se, em princípio, por uma diferença: a diferença entre a situação real atual do lesado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria, se não fosse o fato lesivo" (ANTUNES VARELA, João de Matos. Das Obrigações em Geral, v. l, 10° ed., Coimbra, Almedina, 2000, p. 599).

13

ESPÉCIES Danos emergentes • "Perda ou diminuição de valores já existentes no património do lesado" (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Ob. cit., p. 596). Lucros cessantes • "Acréscimo patrimonial frustrado" (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Ob. cit., p. 596).

14

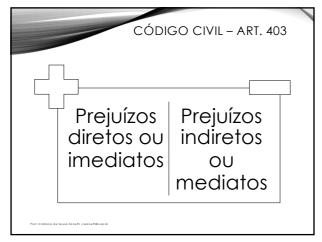
LUCROS CESSANTES

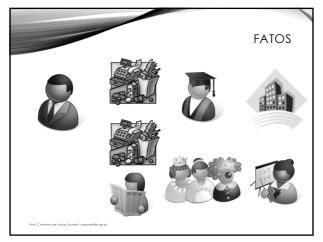
"O critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto" (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade* Civil, 7º ed., São Paulo, RT, 2007, p. 1.236).

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti cszanetti@usp.b



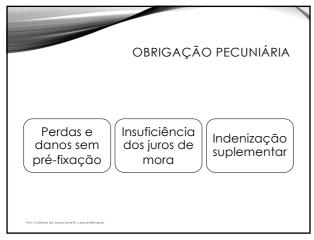
NEXO DE CAUSALIDADE "Não se abrangem nessa obrigação todos os prejuízos verificados em seguida ao facto danoso – o que seria injusto – mas apenas o que se mostrem por ele produzidos" (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. Ob. cit., p. 760).

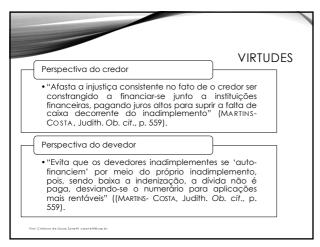


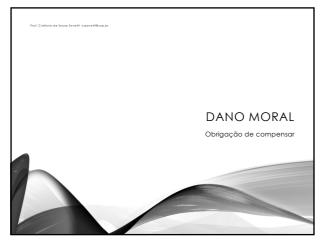












	STJ
Súmula 37 (1992)	
"São cumuláveis as indenização por dano material e dano mor oriundos do mesmo fato".	
Súmula 227 (1999)	
"Pessoa jurídica pode sofrer dar moral".	10
Prof. Cristiano de Souro Zanetti curanettili urp.br	

"[...] não há de configurar o dever de indenizar quando a lesão a direito, bem ou interesse situado na esfera extrapatrimonial não é revestida de gravidade, pois, consabidamente, a vida em sociedade produz necessária e inelutavelmente, contratempos e dissabores a todo momento" (MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira, in Paschoal, J. C.; Silveira, R. de M. J. (coords.), Livro homenagem a Miguel Reale Júnior, Rio de Janeiro, GZ, 2014, p. 301).

26

ENUNCIADO CEJ 159 (2004) O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há o mero aborrecimento inerente a prejuízo material.